



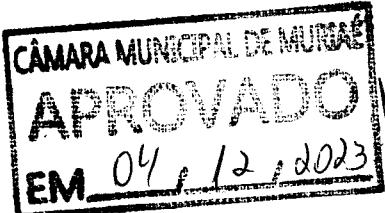
# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO VETO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 355/ 2023**



**AUTOR:** Vereadora Miriam Facchini (“*INSTITUI PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE CIRURGIAS/PROCEDIMENTO COM SOLICITAÇÃO DE BIÓPSIA EM PACIENTES COM SUSPEITA DE NEOPLASIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ*”)

**OBJETO DA ANÁLISE:** Veto ao Projeto de Lei 355/2023

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim manifesta:

### I - DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152, no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do veto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156.

*Art 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:*

*I - projeto de lei;*

*II - projeto de resolução;*

*III - veto à proposição de lei;*

*IV - requerimento;*

*V - indicação;*

*VI - representação;*

*VII - moção;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

18  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

### VIII - emenda

*Art. 156 As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, voto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.*

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

*Art. 56 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc.I, Art. 81, da LOM).*

*§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art.81, da LOM).*

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

*Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.*

*Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem o parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a § 7º, Art. 81, LOM).*

*Art. 245 Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer considerando-se rejeitado o voto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);*

*§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não perceber, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
19

*sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara sempre observado o mesmo prazo;*

*§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.*

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Muriaé.

*Art. 81- A proposição de lei, resulta de projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*

*I - se aquiescer, sacioná-la-á, ou;*

*II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.*

*§ 1º- O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.*

*§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.*

*§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.*

*§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.*

*§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros (NR).*

*§ 6º- Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.*

*§ 7º- Esgotado prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições , até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.*

*§ 8º - Se, nos casos do § 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente faze-lo.*

*§ 9º - O referendo ao projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

90  
Câmara Municipal de Muriaé - MG

Em respeito a tais normas a análise de voto deverá ser em escrutínio secreto, sendo o *quórum* exigido para derrubada do VETO ou de maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 9 (nove) votos, sendo que nesse caso o Sr. Presidente participa da votação, conforme o Regimento.

*Art. 221. Só pelo voto da maioria de seus membros em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o voto do Prefeito.*

*Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:*

*I – nas eleições da Mesa;*

*II – na hipótese do voto;*

*III – a requerimento de vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara*

*Parágrafo único- Na Votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades.*

## II - QUESITOS PRELIMINARES

O voto Total ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao Projeto de Lei 355/2023, protocolo nº 3598/2023 com data de 06/11/2023

Em decorrência mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetida à apreciação dos nobres pares.

## III – DA PROPOSTA VETADA E DAS RAZÕES DO VETO

Refere-se à análise do Veto aposto ao Projeto de Lei 355/2023, que "INSTITUI PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE CIRURGIAS/PROCEDIMENTO COM SOLICITAÇÃO DE BIÓPSIA EM PACIENTES COM SUSPEITA DE NEOPLASIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ".

Frente à justificativa apresentada pelo executivo Municipal, coube a Comissão analisar o decidido pelo Executivo nas razões do voto.

A Constituição Federal e também a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

### Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Passa-se então à análise das razões do voto apresentada pelo Poder Executivo.

Nas razões do voto, o Sr. Prefeito reconhece a existência de base jurídica a sustentar a primazia proposta no PL em questão, ao argumento de já haver previsão idêntica na Lei Federal nº 12.732/12, defendendo ainda a tese de que os prazos estabelecidos na proposta vetada podem revelar-se tecnicamente inviáveis, aos seguintes fundamentos:

*"(...)Nos termos do §3º do art. 2º da Lei nº 12.732/12, foi fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização dos exames necessários à elucidação do diagnóstico quando a principal hipótese suscitada seja a neoplasia maligna. Dentre os possíveis exames, evidentemente inclui-se a biópsia, procedimento para a coleta de fragmentos de um determinado órgão ou tecido para análise por um médico patologista.*

*Esse procedimento, quando necessário, é parte do processo de investigação de uma doença, possibilitando um diagnóstico, além de fornecer informações que contribuem com a escolha do tratamento adequado e com o prognóstico de cada caso. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não apresenta uma garantia considerada inovadora, haja vista ter previsão em legislação de caráter nacional.*

*No tocante à fixação de prazo para a disponibilização de resultados de exames, é importante esclarecer que tal exigência configura-se tecnicamente infactível, em certa medida, porquanto a obtenção dos resultados depende, em muitos dos casos, da complexidade que envolve as análises a serem realizadas. (...)"*

E prossegue na fundamentação:

*"(...)Em suma, considerando que a lei nacional vigente atende com primazia o direito à prioridade de tratamento àqueles com suspeita ou confirmação de neoplasia maligna, comprehende-se que o presente Projeto de Lei não impõe garantias que já não estejam previstas, de forma satisfatória e factível, na legislação pátria.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

22  
Câmara Municipal de Muriaé - MG

*Ademais, a legislação nacional que trata do tema demonstra-se suficientemente eficaz e consentânea, não à toa foi estabelecida com força coercitiva para todos os Entes Federativos, inclusive com previsão de responsabilidade administrativa dos gestores ante o seu descumprimento. (...)"*

Todavia, em que pese o esforço argumentativo do Poder Executivo para tentar fundamentar as razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei 355/2023, entende essa Comissão que essas razões não estão assentadas em fundamentos fáticos e jurídicos a lhes conferir sustentação.

Analizando a proposta contida no PL 355/2023, verifica-se que a mesma almeja apenas instituir prioridade na marcação de cirurgias ou procedimentos com solicitação de biópsia em pacientes com suspeita de neoplasias, propondo normas que venham a empregar maior celeridade no tratamento de pessoas acometidas por essa doença.

De início, afasta-se qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

A proposta vetada não avança sobre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito e de igual modo não representa ingerência na função típica de administração do município, não estabelecendo nenhuma obrigação que resulte na criação de despesas ou que interfira de modo significativo no planejamento e execução das funções do Poder Executivo.

A proposta vetada nada mais representa do que o exercício da competência legislativa concorrente, conforme art. 24 da Constituição da República, onde, atenta às necessidades locais, a autora propõe a suplementação da legislação federal. Logo, considerando-se que a Lei Federal nº 12.732/2012 dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, verifica-se que a proposta em exame tem por escopo apenas e tão somente regulamentar a matéria no âmbito municipal, não sendo, portanto, inquinada de qualquer vício.

Não há que se falar ainda em inconstitucionalidade formal, no tocante à iniciativa, o projeto atende às normas previstas na Constituição de 1988. Isso porque o objeto do projeto de lei não integra o rol de leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não cria qualquer tipo de obrigação ao Poder Executivo, pois se limita a determinar o atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas.

## IV – DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o veto total ao Projeto de Lei 355/2023, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em toda a argumentação aqui expendida, emite seu parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

23  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE - MG

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua Função Legislativa, verificarem a VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO OU DERRUBADA DO VETO, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de REJEIÇÃO, ser observado o art. 221 do regimento Interno.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 170 - Lido no plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, sendo assim ocorrido, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, conforme segue:*

(...)

*§ 6º – Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:*

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;*
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;*

*7º – Recebido o Projeto Vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o veto e emitir o parecer, no prazo legal;*

*§ 8º – Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o veto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o veto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;*

*§ 9º – em sendo derrubado o veto, se após 48 horas (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a lei;*

*§ 10º – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.*

No entanto, essa comissão, ainda que em caráter opinativo, diante da absoluta ausência de sustentáculo fático e jurídico das razões do voto ao PL 355/2023, **CONCLUI PELA SUA DERRUBADA**, na forma legal e regimental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

24  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
UE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de novembro de 2023.

Membros da Comissão do Veto:

  
**DEVAIL GOMES CORRÊA**

Vereador

  
**VANDERLEI LUIZ LOPES**

Vereador

  
**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**

Vereador